



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
Apelação CÍVEL Nº 2012.3.003819-8

APELANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ CELPA S/A
ADVOGADO : PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO
APELADO : FRANCINETE PEREIRA SILVA
ADVOGADO : ELDELY DA SILVA HUBNER
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CULPA DA PARTE APELADA. FATO NÃO COMPROVADO É FATO INEXISTENTE NO ÂMBITO JURÍDICO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível e dar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao segundo dia do mês de Setembro de 2013.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES
1) SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL 20123003819-8

APELANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ- CELPA S/A
ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO
APELADO: FRANCINETE PEREIRA SILVA
ADVOGADO: ELOELY DA SILVA HUBNER
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

2 RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Ação declaratória de Inexistência de Débito com Pedido de Liminar, em que é requerente Francinete Pereira Silva, e requerido Centrais Elétricas do Pará CELPA S/A.

A Autora, em sua exordial às fls. 02/13, afirma que em 13/07/2010 foi notificada sobre inspeção técnica/irregularidade na medição relativo a unidade consumidora 13247714, segundo a empresa requerida foi constatado irregularidade no medidor, classificando-o como danificado, alegando que a suposta irregularidade prejudicou o registro efetivo do consumo realizado, e que tal ocorrência justifica a cobrança de R\$810,28 (oitocentos e dez reais e vinte e oito centavos).

Afirma a Suplicante que, em 23/07/2010, protocolou defesa junto à Requerida, apontando que os instrumentos em sua residência foram instalados e supervisionados pela concessionária, que mensalmente, durante anos, e, a revelia do consumidor, lavrou laudo sobre anormalidade no medidor com selos do laboratório violados. Aduz que o laudo apresentado foi lavrado sem acompanhamento de um técnico indicado pela Requerente, que sequer foi notificada da vistoria, tudo ocorrendo de forma unilateral e a concessionária não tem fé pública, sendo incabível a diferença de cálculos apresentadas sem nenhuma explicação.

Após invocar o direito, requereu liminarmente que a Ré se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica enquanto pendente discussão do débito decorrente de medição irregular, e ao final, julgamento procedente da demanda. Juntou documentos às fls. 14/28.

O Juízo a quo às fls. 28v deferiu a liminar pleiteada, bem como determinou a citação da empresa Requerida.

A Ré apresentou contestação às fls. 31/76 via fax e original às fls. 77/117.

A Autora manifestou-se acerca da peça de contrariedade e documentos às fls.119/121.

Observa-se que a Audiência Preliminar ocorreu conforme Termo às fls. 124/127, sendo que, nessa oportunidade as partes não chegaram a um acordo, apresentaram alegações finais na forma oral, e o Juízo Singular prolatou sentença com o seguinte comando final:

... Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL para DECLARAR a inexistência do débito imputado à autora e impugnado nesta ação, registrando ser indevida a cobrança de valores por parte da requerida REDE CELPA em decorrência deste fato.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa.

Inconformado com a decisão do Juízo, a Requerida interpôs o presente Recurso de Apelação, às fls.132/142, alegando em resumo a legalidade da cobrança, apontando tratar-se de exercício regular de um direito.

O Juízo a quo recebeu o Apelo, em seu duplo efeito, determinando a apresentação de resposta pela parte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

contrária, o que ocorreu conforme se observa das Contra-Razões às fls. 154/158.

Coube-me o feito por distribuição.

É o relatório.

2 VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido e examinado.

A Rede Celpa em seu Apelo aduz em resumo a legalidade da cobrança, apontando o exercício regular de um direito.

O Juízo Singular, quando do julgamento do feito, apontou alguns fundamentos que são vitais para o deslinde da questão:

4) Na cidade de Paragominas, local onde se situa a unidade consumidora autuada, os medidores de energia elétrica se situam fora das residências, mais precisamente nos postes de iluminação pública, há no mínimo 07 metros de altura, não podendo desse modo, presumir que a irregularidade tenha ocorrido por ato do consumidor;

5) A circunstância na qual foi realizada a perícia no medidor de energia elétrica é prova unilateral, não sendo dada a oportunidade de participar do procedimento e questionar os resultados;

6) Não há prova nos autos de que a suposta irregularidade tenha sido perpetrada pela Requerente, ora Recorrida.

Válido apontar que nenhum dos fundamentos acima apontados foram questionados no Apelo, que simplesmente, apresentou argumentos genéricos acerca da alegada legalidade da cobrança e direitos da Recorrente, apresentados de forma genérica, sem rebater a sentença.

Além do mais, antes de adentrar na válida da laudo que aponta a irregularidade (prova unilateral), um ponto é crucial para elucidar a demanda: a Recorrente não comprovou que a suposta irregularidade no medidor de energia elétrica, foi ocasionada por culpa da Apelada.

Nesse sentido, o artigo 333 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I omissis;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A respeito da questão, assim se posiciona nossa jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual não comprovada a alegada fraude, inexistente a dívida exigida. A concessionária, in casu, não se desincumbiu do ônus relativo à prova de que teria a autora empreendido manobras fraudulentas, para o fim de reduzir a medição da energia.

3. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal sobre a comprovação da culpa do consumidor acerca da alegada violação do lacre do aparelho medidor de energia elétrica, constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica especial.

4. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).

5. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 765047/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 16/10/2006, p. 302) (Grifei)

Assim, não há como acolher as alegações do Recorrente, uma vez ser do entendimento deste Relator que, no mundo do direito, fato não comprovado é tido como fato inexistente. No caso em apreço, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

comprovada a alegada fraude, inexistente a dívida exigida, pois a concessionária Apelante não se desincumbiu do ônus relativo à prova de que teria a autora empreendido manobras fraudulentas, para o fim de reduzir a medição da energia. Pelo exposto, e mais o que dos autos consta, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo a decisão atacada em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 02.09.13

7) RICARDO FERREIRA NUNES

1 Desembargador Relator